



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 302-21.2012.6.21.0000

Procedência: São José das Missões – RS (32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões)
Relatora: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA – EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Requerente: ÉDISON LUÍS BUENO DE QUADROS (Prefeito de São José das Missões)
SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA (Prefeito Eleito de São José das Missões)
VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA (Vice-Prefeito Eleito de São José das Missões)
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

Ação Cautelar. Efeito suspensivo a recurso contra decisão que cassa registro ou diploma. Indeferimento. Hipótese de captação ilícita de sufrágio. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ausência de requisito próprio das ações cautelares, consistente na fumaça do bom direito. Parecer pela improcedência da ação.

EDÍSON LUÍS BUENO DE QUADROS, atual Prefeito de São José das Missões, SILVIO PEDROTTI DE OLIVEIRA e VALMIR ANTÔNIO DE SOUZA, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos, ajuizaram a ação cautelar em epígrafe, com o intuito de obterem efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão do MM. Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Palmeiras das Missões, nos autos do Processo nº 472.91.2012.6.21.0032.

Alegam que, nos aludidos autos, foi prolatada sentença de procedência da qual resultou a aplicação da cassação de registro de candidatura da chapa majoritária, além de multa, com fundamento no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.370/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirmam a presença dos requisitos da cautelaridade. Nos termos da inicial, a aparência do direito invocado encontra-se demonstrada por meio da regular interposição recursal feita no dia 18/12/2012 (fl. 10), abrindo a via do duplo grau de jurisdição, de assento constitucional. O perigo na demora decorre da possibilidade de não serem diplomados e, por consequência, não tomarem posse, gerando instabilidade no município. Aduzem que a sentença foi proferida no dia 14/12/2012, às vésperas da diplomação marcada para o dia 17, o que corrobora a urgência da medida pretendida.

A liminar foi deferida à fl. 152, ocasião na qual o Relator excluiu o atual Prefeito ÉDISON LUÍS BUENO do feito, em face da ilegitimidade ativa.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 154).

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de procedência que responsabilizou os representados, ora autores, pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, não tendo havido sequer discussão acerca de eventual abuso de poder.

Assim, não sendo o caso de abuso de poder, não havendo, pois, o reconhecimento judicial da inelegibilidade, a questão a que se prende o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, da captação ilícita de sufrágio e, a se confirmar a prática do ilícito em grau recursal, das sanções aplicáveis à espécie.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, na hipótese, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90 com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: *“Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97,*

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo”, sendo a toda a evidência essa a hipótese dos autos.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos aludidos autos dependeria da demonstração, em ação cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

No caso em apreço, o *periculum in mora* decorreria da própria urgência da cautela pretendida em face da iminência da data final para diplomação dos eleitos, considerando que a sentença foi publicada no dia 14 de dezembro, sexta-feira, apenas cinco dias antes do marco final.

Todavia, e aí reside a razão para a improcedência do pedido, não lograram os requerentes demonstrar minimamente a chamada plausibilidade do direito invocado.

Colhe-se nos autos cópia da sentença verberada (fls. 93/105), extensamente fundamentada, assinalando sobejos elementos de materialidade e autoria dos ilícitos atribuídos aos representantes, consistentes na prática de corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio) em suas campanhas eleitorais, motivo pelo qual carecem os autos de fundamento suficiente para, em sede de cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\t55a878reg810egdi8tg_30221_2012_105_130107171701.odt